

ATO CONJUNTO TRT13.SGP.SCR Nº 005, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a nomeação, o cadastramento e o pagamento de advogadas e advogados dativos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE E A DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e nos termos do Proad n.º 3124/2025,

CONSIDERANDO a [Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950](#), que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos(às) necessitados(as);

CONSIDERANDO a [Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970](#), que prevê regras específicas para a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho, incluindo a participação dos sindicatos;

CONSIDERANDO a [Resolução CNJ nº 618, de 19 de março de 2025](#), que estabelece diretrizes gerais para o aprimoramento da transparência e do efetivo controle na nomeação e no pagamento de advogadas e advogados dativos nos tribunais brasileiro;

CONSIDERANDO a [Resolução CSJT nº 420, de 22 de setembro de 2025](#), que dispõe sobre a nomeação, o cadastramento e o pagamento de advogadas e de advogados dativos no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e de segundo graus;

CONSIDERANDO a [Resolução CSJT nº 247, de 25 de outubro de 2019](#), que instituiu o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária - Sistema AJ/JT;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar, de conferir transparência e de assegurar efetivo controle das nomeações, do cadastramento e do pagamento de advogadas e de advogados dativos no âmbito deste Tribunal,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentada a nomeação, o cadastramento e o pagamento de advogadas e de advogados dativos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

§ 1º Para fins deste Ato Conjunto, entende-se por:

I - Advogado dativo: profissional do Direito, nomeado pelo juiz ou pelo tribunal, para defender os interesses de pessoa hipossuficiente, até o trânsito em julgado da decisão processual;

II - Advogado dativo *ad hoc*: profissional do Direito, nomeado pelo juiz ou pelo tribunal, para defender os interesses de pessoa hipossuficiente, em ato processual pontual e emergencial, visando garantir que a parte tenha representação legal imediata e assegurar a continuidade do processo; e

III - Advogado voluntário: profissional do Direito que presta serviços advocatícios gratuitamente.

§ 2º Aplica-se, no que couber, às advogadas e aos advogados voluntários(as) o disposto neste Ato.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Art. 2º A nomeação de advogadas e de advogados dativos ocorrerá nos casos de assistência judiciária aos necessitados, observados os termos da Lei nº 1.060/1950 e da Lei nº 5.584/1970, desde que na localidade:

I - não exista sindicato da categoria profissional do trabalhador a ser assistido;

II - não haja serviço prestado por Núcleos de Pesquisa Jurídica e de Prática Forense de instituição de ensino público ou privado em funcionamento e com atuação perante a Justiça do Trabalho, ressalvada a impossibilidade de atendimento declarada pelo representante da instituição; e

III - não seja possível a atuação da Defensoria Pública, em decorrência de:

a) não haver atuação do órgão na localidade; ou

b) comunicação formal da autoridade competente quanto à impossibilidade de atendimento.

Art. 3º A nomeação constitui ato exclusivo do(a) magistrado(a), vedada a designação de cônjuge, companheiro(a) ou parente, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, para atuar em processo sob sua condução.

Art. 4º A nomeação observará os seguintes critérios:

I - impessoalidade;

II - especialidade, quando possível;

III - preferência de designação de advogadas e de advogados dativos com atuação na mesma localidade em que tramita o processo;

IV - alternância nas nomeações, salvo impossibilidade devidamente justificada;
e

V - publicidade dos valores arbitrados a título de honorários.

Art. 5º A Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraíba (OAB/PB) será comunicada em caso de recusa injustificada ao cumprimento do múnus público atribuído às advogadas e aos advogados nomeados nos termos deste Ato.

Art. 6º As advogadas e os advogados dativos devem observar as vedações e os deveres decorrentes da legislação processual e do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994), inclusive o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO

Art. 7º O Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária - AJ/JT conterá cadastro de profissionais aptos(as) a atuar como advogadas e como advogados voluntários ou dativos.

Parágrafo único. Aplica-se ao cadastramento de advogadas e advogados dativos e voluntários, no que couber, o disposto nos arts. 2º, caput e § 1º; 4º; 6º; 7º; 8º; 9º; 10; 11, caput e § 2º; 12 e 13 da Resolução CSJT n.º 247, de 25 de outubro de 2019.

Art. 8º O Tribunal poderá celebrar convênios com a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a participação das entidades sindicais locais e da Defensoria Pública, a fim de cadastrar advogados interessados em atuar como advogadas e advogados dativos.

Parágrafo único. Na inviabilidade de celebração de convênio nos termos do *caput*, o Tribunal fará publicar edital na forma do art. 3º da Resolução CSJT n.º 247, de 25 de outubro de 2019.

Art. 9º Serão excluídos do cadastro de dativos as advogadas e os advogados que se recusarem, injustificadamente, por 3 (três) vezes, no prazo de 2 (dois) anos, a assumirem o encargo, somente podendo pleitear a reinclusão após decorridos 6 (seis) meses da publicação do respectivo ato.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

Art. 10. O pagamento das advogadas e dos advogados dativos será controlado e intermediado pelo Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT.

§ 1º Aplica-se ao pagamento de advogadas e advogados dativos, no que couber, o disposto nos arts. 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32 da Resolução CSJT n.º 247, de 25 de outubro de 2019.

§ 2º Até que sejam implementadas as adaptações mencionadas no art. 14, todas as nomeações e todos os pagamentos serão registrados e tramitados por meio de processo administrativo, o qual deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - ofício digitalmente assinado pelo(a) magistrado(a) competente, na forma do Anexo deste Ato, do qual deverão constar as seguintes informações:

- a) o número do processo, o nome das partes e respectivos CPF ou CNPJ;
- b) o valor dos honorários;
- c) o tipo da nomeação (dativo ou dativo *ad hoc*);
- d) documentação em que conste reconhecimento expresso, pelo(a) magistrado(a), do direito à justiça gratuita;
- e) o nome, inscrição na OAB, endereço, telefone e CPF do(a) advogado(a) nomeado(a);
- f) a data de nomeação e a fixação dos honorários; e
- g) a data do trânsito em julgado, em caso de nomeação de advogado(a) dativo(a), ou da realização do ato processual, no caso de nomeação de advogado(a) dativo(a) *ad hoc*.

§ 3º A autuação de processo administrativo para requisição de honorários por serviços já prestados será obrigatória quando o profissional:

I - tenha sido nomeado em data anterior à disponibilização do cadastramento dos advogados e das advogadas no sistema AJ/JT; ou

II - encontre-se com o cadastro no Sistema AJ/JT cancelado, suspenso ou desativado por razões supervenientes, tais como desistência da atuação como advogada ou advogado dativo(a), impedimento legal ou falecimento;

§ 4º Nos casos previstos no § 3º, deverá ser apresentada no processo judicial, sob pena de responsabilidade, declaração de não integrar a lista de advogadas e de advogados dativos e *ad hoc* na Justiça do Trabalho ou, em caso de falecimento, a respectiva certidão de óbito, para fins de recebimento por parte de seus sucessores.

§ 5º As requisições autuadas na forma do § 3º observarão o seguinte fluxo:

I – direcionamento automatizado à Corregedoria para instrução e verificação de regularidade;

II – remessa ao Juízo Auxiliar da Presidência para autorização do pagamento, por delegação;

III – envio à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da ordem bancária em favor do(a) profissional e recolhimento dos tributos federais eventualmente incidentes.

Art. 11. A fixação dos honorários observará os limites mínimo e máximo do Anexo Único da Resolução CSJT nº 420/2025, e, no que couber:

- I - o nível de especialização e de complexidade do trabalho;
- II - o grau do zelo profissional;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pela advogada ou pelo advogado;
- V - o tempo de tramitação do processo; e

VI - o lugar da prestação do serviço, observando se o ato foi praticado presencialmente ou de forma remota.

§ 1º Ainda que haja processos incidentes, a remuneração será única e determinada pela ação principal.

§ 2º Atuando apenas uma advogada ou um advogado dativo na defesa de mais de um assistido, em um mesmo processo, o arbitramento considerará o limite máximo acrescido em até 50% (cinquenta por cento).

§ 3º A remuneração paga nos termos deste Ato Conjunto não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência.

§ 4º A remuneração da advogada ou do advogado dativo ad hoc será arbitrada entre 1/3 e 2/3 do valor mínimo dos honorários advocatícios previstos na Resolução CSJT nº 420/2025, ou, no caso de atuar em 5 (cinco) ou mais processos no mesmo Juízo, a fixação poderá se dar entre os limites mínimo e máximo estabelecidos no Anexo Único da Resolução CSJT nº 420/2025, observando, no que couberem, os incisos do *caput*.

Art. 12. Os honorários advocatícios previstos neste Ato serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, salvo quando se tratar de advogado dativo *ad hoc*, que fará jus ao recebimento após a prática do ato processual para o qual foi designado.

Parágrafo único. O trânsito em julgado da decisão ou a realização do ato processual específico, no caso de nomeação de advogada ou de advogado dativo(a) *ad hoc*, deverá ser expressamente declarado pelo Juízo da causa em que houve a designação, nos casos em que a parte assistida for beneficiária da gratuidade de justiça, para fins de processamento do pagamento dos honorários a serem custeados pela União.

Art. 13. Caberá à Secretaria de Orçamento e Finanças publicar no portal deste Tribunal os valores pagos às advogadas e aos advogados dativos, inclusive *ad hoc*, nomeados(as) em suas respectivas unidades jurisdicionais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Até que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho conclua as adaptações necessárias no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária - AJ/JT, o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região poderá manter, de forma transitória, soluções administrativas já existentes para o cadastramento, a nomeação e o pagamento das advogadas e dos advogados dativos, inclusive *ad hoc*.

Art. 15. Caberá à Corregedoria receber, cadastrar e gerenciar os registros das advogadas e dos advogados dativos, inclusive *ad hoc*.

Art. 16. O cadastramento da advogada ou de advogado no Sistema AJ/JT ou em outro cadastro provisório não assegura direito subjetivo à nomeação para efetiva atuação.

Art. 17. O cadastramento no Sistema AJ/JT ou a nomeação do(a) profissional, nos termos deste Ato, não gera vínculo empregatício ou estatutário com a instituição, tampouco obrigação de natureza previdenciária.

Art. 18. A gestão operacional, supervisão e execução das rotinas administrativas relacionadas ao cadastramento, impugnação e demais matérias correlatas competirá à Corregedoria.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Art. 21. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se e publique-se no DEJT-Adm.

HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Desembargadora Presidente

RITA LEITE BRITO ROLIM

Desembargadora Vice-Presidente e Corregedora

ANEXO
MODELO (MINUTA) DE REQUERIMENTO/OFÍCIO

PROC: xxxxxxxx-xx.xxxx.5.13.xxxx

OFÍCIO PJe - Nº xxx/202X

Município, dia/mês/ano

Assunto: “despesa: honorários-advogado-dativo-requisição-varas do trabalho”

No interesse dos autos do processo supramencionado e nos termos do Ato Conjunto TRT13.SGP.SCR nº xxxx/2026, (disponibilizado em XXXXX de 2026, no DEJT-Adm), sirvo-me do presente para requisitar o pagamento de honorários ao Sr.(a) nome do Advogado(a), por declarar reconhecido o direito do Reclamante/Reclamado à justiça gratuita (ID xxxx).

Seguem abaixo, as informações necessárias, conforme indicado no artigo 15, § 1º, I, do Ato Conjunto.

Dados do Processo:

Processo nº

Reclamante:

CPF:

Reclamado:

CPF/CNPJ:

Dados do advogado

Nome:

CPF:

OAB:

Endereço:

Telefone:

Outras informações:

Parte assistida:

Valor dos honorários:

Data da nomeação e fixação dos honorários:

Data do trânsito em julgado (não se aplica no caso de nomeação *ad hoc*):

Tipo de Requisição (dativo ou dativo *ad hoc*):

Dados da nomeação *ad hoc* - (não se aplica no caso de advogado(a) dativo):

Descrição do ato praticado:

Renovo a Vossa Senhoria protestos de consideração e apreço.

Nome
Juiz do Trabalho